***AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR***

***WELISON JOSÉ VALDUGA***

***PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES***

***PONTE PRETA/RS***

***PARECER JURÍDICO***

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 040 DE 17 DE JULHO DE 2025

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE “*Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Ponte Preta - PMAA*”.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 040 de 17 de Julho de 2025, de autoria do Executivo Municipal.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

**II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

A competência do Senhor Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, está conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal.

Não há qualquer óbice ao Projeto apresentado pelo Poder Executivo.

 Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988 *“compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”*.

No mesmo sentido, o artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Ponte Preta/RS, dispõe que:

Valendo-se da autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, *da atividade econômica*, da política urbana, da *saúde pública*, da assistência social, de educação, da cultura, do desporto, do meio ambiente (...).

A propositura visa, conforme a justificativa apresentada, visa instituir Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Ponte Preta – PMAA.

Nesse caso, não existem partes, vez que não há contraposição de interesses. Os interesses das partes convergem para um objetivo comum, que ao ser atingido é usufruído por todos.

Assim, em linhas gerais, o Projeto estimula a continuidade dos serviços essenciais do Município, estando em consonância com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal.

**III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 040/2025, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 21 de Julho de 2025.

**GRAZIELA MARIA FAVRETTO**

**OAB/RS 85.193**

**Assessora Jurídica Legislativa**